



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

**Excelentíssimo Senhor
Celso Luiz Martins
Presidente da Câmara Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA

PROTOCOLO N.º 73 / 2019

Planura, 04 / 11 / 2019

Assunto: Justificativa do Projeto de Lei nº 19 / 2019

Anderson M. A. Oliveira

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa isentar da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Lei Complementar nº 662/2002, o contribuinte que tiver instalado em sua residência máquinas ou aparelhos indispensáveis à manutenção da vida que consumam energia elétrica.

É público, notório e manifesto que estes aparelhos, na grande maioria dos casos, possuem elevado consumo energético, pois necessitam ficar ligados 24 horas por dia, o que reflete em contas de energia exorbitantes.

Como não é de competência do município a fixação da tarifa de energia, o objetivo deste projeto é isentar essas famílias da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, visando a redução de suas contas de energia, para que possam ter mais recursos para investir em medicamentos, alimentação, higiene e outras necessidades dos pacientes que precisam estar ligados aos equipamentos.

Tema muito debatido no âmbito do direito municipal, tem-se que a iniciativa de Projetos de Leis em matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os parlamentares, não sendo exclusiva de nenhuma das partes.

Também não há de se falar em compensação da receita em decorrência da isenção, por dois motivos, a saber:

1) A contribuição cobrada para custeio da iluminação pública tem destinação específica. Portanto, não pode ser utilizada para outra finalidade.

2) A Constituição estabelece em seu artigo 150, inciso IV, o Princípio do Não Confisco Tributário, assim redigido: “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV – Utilizar tributo com efeito de confisco.

Fábio Brun Goldschmidt em sua obra “O princípio do não confisco no direito tributário” define confisco, como “o ato de apreender a propriedade em prol do fisco, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação em troca. Por isso, o confisco apresenta o caráter de penalização, resultante da prática de algum ato contrário à lei.”

No caso da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, na maioria dos casos, existe um superávit entre o que é arrecadado e a despesa. Portanto, considerando que a receita tem destinação específica, tem-se que a isenção não trará nenhum comprometimento ao equilíbrio orçamentário, dispensando formalidades adicionais.

Diante do exposto, nobres colegas vereadores, rogo o apoio de todos, para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a quem mais precisa, num momento de dificuldade financeira, acarretado por motivo de enfermidade grave.

Planura-MG; 4 de novembro de 2019.


Rodrigo Ramos Cabrobó
Vereador